

**PROJETO DE LEI N°           ,DE 2005**  
**(Do Sr. Renato Casagrande)**

*Altera a Lei nº 7418 de 16 de dezembro de 1985 que “institui o Vale-Transporte e dá outras providências”.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** O art. 9º da Lei nº 7418 de 16 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 9 – Os Vales-Transporte terão prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses, não podendo ser recusados mesmo com a ocorrência de reajuste tarifário”.***

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O vale-transporte foi instituído no Brasil pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985. No início, a concessão do vale-transporte era facultativa, não motivando os empregadores a concedê-lo aos seus empregados. A Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, tornou obrigatória a concessão do vale-transporte, sendo editado o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a sua comercialização e distribuição.

De acordo com a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, em 2001, considerando a amostra de capitais, verifica-se que em média 49,5% dos passageiros pagantes utilizaram o vale-transporte para pagar os seus deslocamentos. Segundo o mesmo levantamento. A maior parte das cidades pesquisadas apresenta prazo de validade determinado para o vencimento dos vales — 33% delas com prazos pré-determinados, variando de 1 a 4 meses, e 25% com validade até o reajuste tarifário seguinte. Em 42% das

idades pesquisadas a validade do vale é permanente. Por que não se chegar a um meio termo definindo um prazo de validade mínimo de 12 meses já que, via de regra, o trabalhador que recebe o conjunto de vales com 30 dias de validade acaba perdendo alguns ? Vale lembrar que o trabalhador que recebe o vale-transporte é descontado em 6% do seu salário base.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.

**Deputado Renato Casagrande**  
**PSB/ES**